

INTERESSADO: Antônio Marcos Nunes Ungri

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em Escola SENAI e Convalidação de Atos Escolares.

RELATOR: Consº João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 3628/75, CPG, Aprovado em 19/11/75
Com. ao Pleno em 17 de Dezembro de 75

I-RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- Antônio Marcos Nunes Ungri, filho de Liberato Ungri e de dona Maria José Nunes Ungri, nascido em São Paulo, a 10 de abril de 1956, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Arco Verde nº 250, apresenta o seguinte histórico escolar:

1.1.1- Curso Primário, com quatro séries, realizado no Grupo Escolar "Profª Adelaide Ferraz de Oliveira", nesta Capital.

1.1.2- Cursou a 5ª série do 1º grau no Colégio Estadual "Dr. José Pereira de Queiros, tendo sido promovido para a 6ª série.

1.1.3- Foi reprovado na 6ª série e transferiu-se para o Ginásio Estadual de Vila Matilde, não tendo, no entanto, cursado a mencionada série.

1.1.4- Fez, em continuação, o Curso de Aprendizagem Industrial com a duração de 3 (três) "graus", na Escola SENAI "Roberto Simonsen", da Capital, onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil, História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática Profissional.

1.1.5- Em 21/12/71 recebeu o correspondente Certificado de Aprendizagem.

1.1.6- Em 1972, matriculou-se na 7ª série do ensino de 1º grau no Ginásio Estadual de Vila Talarico, tendo sido aprovado.

1.1.7- Em 1973, cursou e concluiu a 3ª série do mesmo estabelecimento de ensino, tendo se submetido a processo de adaptação.

1.1.8- No corrente ano letivo esta freqüentando a 2ª série do ensino de 2º grau (habilitação profissional Contabilidade), na Escola Técnica de Comércio "30 de Outubro", da Capital.

1.1.9- Solicita deste Conselho o reconhecimento da equivalência do curso de aprendizagem que realizou com os do ensino regular bem como a convalidação da matrícula e atos escolares praticados a partir da 7ª série do ensino de 1º grau no Ginásio Estadual de Vila Talarico.

FUNDAMENTAÇÃO:

2.1- O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação ao artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2- A Lei nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3- A deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (O grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 280 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4- O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a uma "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 - O antigo grau denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia, a um "termo" atual.

2.6 - O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aulas, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CEE nº 8/71.

2.3- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Antônio Marcos Nunes Ungri, no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Roberto Simonsen", desta Capital, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

Ficam, portanto, convalidados a matrícula na 7ª série do Ginásio Estadual de Vila Talarico, nesta Capital, bem como os demais atos escolares subsequentemente praticados, inclusive a conclusão do ensino de 1º grau realizado no mesmo estabelecimento de ensino.

São Paulo, 19 de novembro de 1975

a) Consº João Baptista Salles da Silva

Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria do Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de novembro de 1975.

a) Consº José Conceição Paixão - Presidente.